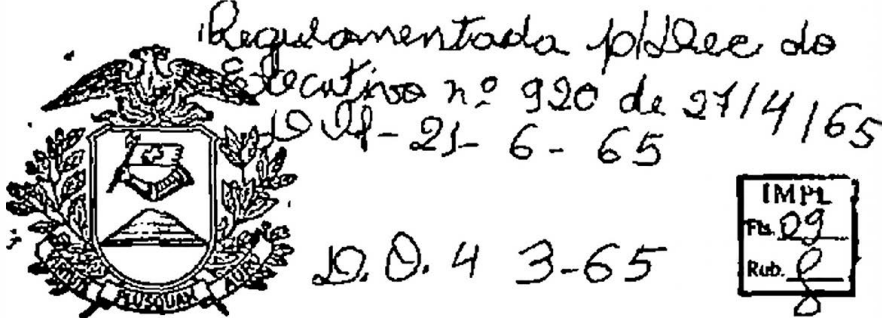


Autor: Poder Executivo



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 2.399 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1.965 .

Dá nova estrutura ao Quadro do Ensino
Primário do Estado dá outras providências .

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de
creta e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - Ficam criados ou extintos, tantos cargos -
quantos necessários para fixar o seguinte Quadro do Ensino Pri-
mário :

I - 40 Técnicos de Educação	Z 3
II - 10 Delegados de Ensino de 1ª Categoria	Z 2
III - 10 Delegados de Ensino de 2ª Categoria	Z 1
IV - 20 Delegados de Ensino de 3ª Categoria	Z
V - 20 Delegados de Ensino de 4ª Categoria	X
VI - 24 Delegados de Ensino de 5ª Categoria	V
VII - 4 Diretores de Escola Modelo	U
VIII - 5 Diretores de Grupo Escolar	T
IX - 20 Diretores de Grupo Escolar	S
X - 20 Diretores de Grupo Escolar	R
XI - 60 Diretores de Grupo Escolar	Q
XII - 120 Diretores de Grupo Escolar	P
XIII - 200 Professores Supervisores	O
XIV - 25 Professores Especialistas	O
XV - 200 Professores	N
XVI - 300 Professores	L
XVII - 400 Professores	L
XVIII - 600 Professores	E
XIX - 250 Regentes	X
XX - 550 Regentes	L
XXI - 1 000 Regentes	E
XXII - 1 500 Regentes	J

- Continua -

Artigo 2º - Técnico de Educação é aquele que dispõe de curso do PABAL ou do CRPE e demais Centros de Pesquisa - mantidos pelo INEP, lotados no Centro de Pesquisa e Pedagogia que fica criado por força desta lei, subordinado a Secretaria de Educação e Cultura .

Artigo 3º - Os cargos de Delegado de Ensino serão - exercidos por professores que tenham feito o Curso Padrão de Supervisão do INEP, nos Centros de Treinamento do Magistério-PABAL ou CRPE.

Parágrafo único - Haverá uma Delegacia de Ensino - com sede no principal estabelecimento de ensino primário de cada município , classificada a respectiva categoria pelo critério populacional, com as mesmas atribuições das atuais Inspetorias de Ensino que ficam extintas e bem assim os cargos - de Inspectores de Ensino .

Artigo 4º - Os cargos de Diretores serão providos - por professores que tenham comprovada competência aferida a través da contagem de pontos em critério a ser fixado pela Secretaria da Educação e Cultura .

Artigo 5º - O cargo de Professor Supervisor será - provido por possuidores de curso de Supervisão feito nos Centros de Treinamento Padrão do INEP.

Artigo 6º - São professores especialistas aqueles - portadores de diploma de Curso Especializado de Educação Física, Paraplégicos, Surdos-Mudos ou Cursos de CRPE ou do PABAL e que estejam em exercício nos Centros de Treinamento do Magistério ou ministrem cursos de sua especialidade, fazendo - jus ao pro-labore devido aos supervisores .

Artigo 7º - Professor é aquele nomeado para o Quadro, portador de Diploma expedido por Escola Normal do 2º Ciclo .

Artigo 8º - Regente é aquele nomeado para o Quadro, portador de Diploma expedido por Escola Normal do 1º Ciclo , ou certificado de conclusão de curso ginasial ou técnico .

Parágrafo único - Será promovido a Professor o Regente que possuir curso, com aproveitamento, nos Centros de Treinamento Padrão do INEP.

Artigo 9º - À falta de professores do Quadro as Escolas Primárias do Estado serão providas por Monitores (lei - 503) contratados por um ano, mediante teste de eficiência, com vencimentos correspondentes a 3/4 do Padrão K .

§ 12 - O quadro suplementar de professores primários será extinto, progressivamente, à medida que seus atuais ocupantes (FF 1 e FF 2) forem sendo enquadrados na categoria de Regente .

§ 2º - Os atuais integrantes dos Quadros Suplementar e Ordinário classes PF 1 e FF 2 que gozarem de estabilidade se rão enquadrados na categoria de Regente, após Curso no Centro-de Treinamento Padrão do INEP.

§ 3º - É assegurado aos integrantes do Quadro Suplementar, para todos os efeitos, inclusive os do parágrafo primeiro, a contagem do tempo de serviço que já contem na data da vigência desta lei, garantindo-se-lhes a inscrição nos Cursos do Centro de Treinamento Padrão ILFP, desde que contem mais de três anos de exercício.

Artigo 102 - O Monitor que contar mais de três anos de serviço poderá requerer sua inscrição nos Cursos do Centro de Treinamento do Magistério findo o qual passará a categoria de Regente .

Artigo 11º- O Orçamento do Estado consignará, anualmente, dotação própria para contratar 1.500 monitores .

Parágrafo Único - Os contratos autorizados pela Secretaria de Educação e Cultura serão assinados perante as Delegacias do Ensino, obedecerão a modelo padrão elaborado pela Secretaria e serão renováveis anualmente, mediante cláusula aditiva, no início de cada ano letivo independentemente de prévio registro no Tribunal de Contas do Estado para sua vigência.

Artigo 122 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei definindo as atribuições dos cargos criados e das Delegacias de Ensino e dispondo sobre a execução de suas demais regras

Artigo 132 - Aos atuais professores de Educação Física padrão X e Y é assegurado os mesmos vencimentos que ora percebem do Estado.

Artigo 142 - Los Delegados de Ensino de 5ª categoria-
será atribuido um pro-labore de R\$ 10.000 mensais .

Artigo 15º - Esta lei entrará em vigor a 1º de julho de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 25 de fevereiro de 1965, 144º da Independência e 77º da República.

Independência e 77ª da República .

Luiz de
Manoel - Figueira
219/224
do